

DESPESAS LIQUIDADAS	2007 (b)	2006 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	913	869	16.975
Investimentos	913	869	16.975
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	913	869	16.975
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0,00	0,00	0,00

FORNTE: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios

O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, tem como objetivo evidenciar a aplicação de recursos provenientes de receita da alienação de bens e direitos, em despesas de capital ou nas despesas correntes dos regimes de previdência.

No período em análise, que vai de 2005 a 2007, a receita de alienação de ativos obteve uma redução na ordem de R\$ 16,062 milhões, passando de R\$ 16,975 milhões para R\$ 913 mil, onde a rubrica de maior relevância é representada pela alienação de bens móveis que atingiu, em 2007, o patamar de R\$ 778 mil, representando 85,21% do total das receitas de capital realizadas com a alienação de ativos. Já a alienação de bens imóveis teve um desempenho mais discreto no exercício de 2007, atingindo o montante de R\$ 135 mil, representando 14,79% do total.

As despesas liquidadas vinculadas a alienação de ativos, a evolução dos gastos, demonstra uma redução no período de 2005 a 2007, idêntica a da receita pois todo o valor arrecadado foi devidamente aplicado.

Verifica-se que de 2005 a 2007, não houve passagem de saldo financeiro, o que evidencia a aplicação integral de toda a receita a arrecada com alienação de ativos em despesas de investimentos.

No decorrer de 2007, o total de arrecadação e destinação de recursos provenientes da alienação de ativos foi de R\$ 913 mil. Desse total, a Administração Direta arrecadou R\$ 788 mil, valor integral da alienação de bens móveis. Na alienação de bens imóveis, a administração direta arrecadou R\$ 108 mil, representando 8% do total, já na administração indireta foi arrecadado R\$ 27 mil representando 2%.

Vale ressaltar que todos os recursos arrecadados tiveram destinação exclusiva para aquisição de imóveis, realização de reformas, adaptações, ampliações e aplicação em bens móveis para inclusão no acervo patrimonial do Estado.

ANEXO II – RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Sua apresentação na LDO é obrigatória, conforme definição no § 3º do art. 4º da LRF/2000. Por seu intermédio se faz à previsão dos passivos contingentes que deve ser entendido como uma obrigação incerta ou eventual. São situações que envolvem um grau de dúvida quanto a sua efetiva ocorrência, mais que podem afetar as contas públicas, ou seja, podem vir a criar uma situação de desequilíbrio fiscal ao Estado.

Os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de impactar negativamente nas contas públicas, que podem ser classificados em dois tipos:

1. Riscos orçamentários - São aqueles que dizem respeito a possibilidade das receitas e despesas previstas não se concretizarem. Normalmente as variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo ente governamental são:

- nível de atividade econômica;
- taxa de inflação – afeta a arrecadação da maioria dos impostos, especialmente quando estes incidem sobre o valor de produtos ou serviços comercializados;
- taxa de câmbio – a variação do câmbio é outro fator que pode ter impacto significativo sobre a projeção das receitas,

uma vez que alguns impostos possuem uma correlação direta com a taxa do câmbio; e

- taxa de juros – a volatilidade da taxa de juros é outro elemento que pode causar reflexo na arrecadação do ente, principalmente no caso da União.

Do lado da despesa similarmente ao que acontece com a receita, a despesa também está sujeita a desvio em relação às projeções utilizadas quando da elaboração do orçamento. As alterações mais comuns decorrem da inflação observada e/ou de modificação constitucionais e legais que acarretem novas obrigações para o Governo.

2. Riscos de dívida – São aqueles relacionados a situações externas à administração, que podem resultar em aumento do estoque da dívida pública, devido a fatores imprevisíveis, além de procedimentos que podem resultar em acréscimo de despesa, como os resultantes das variações da taxa de juros e de câmbio em títulos vincendos, bem como de julgamentos de processos judiciais.

Conforme dispõe os termos do art.100, da Constituição Federal, é possível que determinados passivos contingentes estejam sujeitos ao Regime de Precatório. Entretanto algumas situações de riscos podem afetar as contas públicas e que fogem a esta regra, como as determinações de majoração de vencimentos ou incorporações de vantagens por meio de folhas suplementares efetivadas por mandados de segurança ou ações ordinárias transitadas em julgado, seqüestro de valores da conta única e, ainda, solvência de obrigações definidas na Constituição Federal, como de “pequeno valor”, que, no âmbito do Estado, está disciplinada pela Lei nº 6.624, de 2004, além da frustração na receita prevista em face de sua não integralização.

A Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pela defesa jurídica do Estado, identificou alguns processos judiciais que podem afetar as contas públicas, decorrentes de demandas trabalhistas e/ou civis, em trânsito nas esferas competentes, conforme quadro a seguir:

DESCRÇÃO	VALOR	PROVIDÊNCIA
Passivo Judicial do IGEPREV (Saldo sem correção de 2005, 2006 e 2007).	41.238	Negociação de parcelamentos e cancelamento de dotações discricionárias. Inclusão para pagamento nos molde do Precatório.
Pendências de atualização monetária de precatórios de 2005 e 2006.	8.806	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de despesas discricionárias.
Processos suspensos por força da ADPF nº 33 (IDESP) e nº 47 (SETRAN/SAGRI).	161.889	Negociação de parcelamentos e cancelamento de dotações discricionárias. Inclusão para pagamento nos molde do Precatório.
TOTAL	211.933	

O valor atribuído a essas causas, no total de R\$ 211,9 milhões, superior ao apontado no ano de 2008 (R\$ 188.656) é atinente a pendências do Instituto de Previdência do Estado do Pará (IGEPREV), relativo aos anos de 2005 a 2007, sem correção, de processos suspensos por força de Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPS) e a correção de alguns precatórios já quitados.

É importante esclarecer que este montante não se constitui num dado definitivo, visto que, caso o Estado venha a ser condenado, esses pagamentos não serão tempestivos, posto que haverá a emissão de precatórios, que de acordo com o artigo 100, da Constituição Federal, somente serão objeto de dotações orçamentárias aqueles recebidos até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Outrossim, o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, através da Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000, admite a liquidação em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e suas complementações, assim como aqueles que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo. Este dispositivo atenua os riscos fiscais, posto que na hipótese de uma condenação que implique no pagamento de um valor relevante, e seus efeitos podem ser diluídos em dez exercícios, a partir do

seguinte àquele do recebimento do precatório.

Todas essas situações devem implicar em procedimentos a serem tomados pela administração pública sem prejuízo de suas obrigações, sendo otimizados aquelas de maior impacto à sociedade, optando-se pela redução nas despesas discricionárias e adiáveis, como as ações novas, as direcionadas a melhorias de sua máquina administrativa e operacional, dentre outras, de maneira a se garantir o equilíbrio fiscal, trajetória perseguida por qualquer ente público.

MENSAGEM Nº 086/08-GG BELÉM, 5 DE AGOSTO DE 2008.

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 118/08, de 27 de junho de 2008, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências”.

O parágrafo quarto do artigo 4º e o parágrafo segundo do artigo 31 do Projeto de Lei em causa padecem de contrariedade ao interesse público, impondo-se, quanto a estes, o veto governamental, conforme a seguir vejamos:

O parágrafo 4º do artigo art. 4º do presente Projeto de Lei dispõe:

“Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2009, por função, sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais.

.....

§ 4º Os valores e Metas de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser mencionados detalhando e especificando-se o prazo e o modo de liberação, recebimento por parte do destinatário e aplicação dos mesmos”.

Tal norma conflita com o preceituado no artigo 8º da LRF/2000, que define que em até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispuser a LDO, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. O próprio Artigo 35, parágrafo 1º da Legislação ora analisada, explicita conteúdo mencionado pela LRF/2000. Portanto, é inviável cumprir o mandamento do parágrafo em questão, pois não há como definir, a quando da elaboração da peça orçamentária, por exemplo, o vencedor de um certame licitatório, o prazo da liberação dos recursos que é feito através de medição.

O parágrafo 2º do artigo 31 trata da disponibilização de acesso a cada Deputado Estadual, para consultas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), no Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (GP Pará), e do Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e o Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

Em relação ao dispositivo mencionado cumpre ressaltar que Tribunal de Contas do Estado (TCE), órgão que auxilia a Assembléia Legislativa no Controle Externo das contas do Governo do Estado do Pará, conforme preceitua o art. 116, Inciso I da Constituição Estadual, possui acesso aos Sistemas Cooperativos do Estado mencionados do §2º do art. 31, podendo gerar informações já filtradas e analisadas para disponibilização em tempo real aos Deputados Estaduais.

Ademais a disponibilização de acesso dos referidos Sistemas aos Deputados, implica em grande embaraço na operacionalização, pois não há como disponibilizar o acesso a novos usuários, ainda que somente para consulta, sem que haja implementação de novos equipamentos, o que acarretará em elevada despesa para a criação de um módulo específico objetivando a prestação desse serviço através do mencionado Sistema.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o parágrafo 4º do artigo 4º e o parágrafo 2º do artigo 31 do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

CONTINUA NO CADERNO 2